

Recurso interposto em 16 de setembro de 2016 — LG Electronics/EUIPO (Second Display)**(Processo T-659/16)**

(2016/C 402/70)

*Língua em que o recurso foi interposto: inglês***Partes***Recorrente:* LG Electronics, Inc. (Seul, Coreia do Sul) (representantes: T. de Haan e P. Péters, advogados)*Recorrido:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)**Dados relativos à tramitação no EUIPO***Marca controvertida:* Marca nominativa da UE «Second Display» — Pedido de registo n.º 14 362 248*Decisão impugnada:* Decisão da Primeira Câmara de Recurso do EUIPO de 10 de junho de 2016 no processo R 106/2016-1**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar o EUIPO a suportar as despesas, incluindo as despesas suportadas pela recorrente na Primeira Câmara de Recurso do EUIPO.

Fundamento invocado

- Violação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento n.º 207/2009, lido em conjugação com o artigo 75.º do Regulamento n.º 207/2009.

Recurso interposto em Credito Fondiario SpA — Credito Fondiario/Conselho Único de Resolução**(Processo T-661/16)**

(2016/C 402/71)

*Língua do processo: italiano***Partes***Recorrente:* Credito Fondiario SpA (Roma, Itália) (representantes: F. Sciaudona, F. Iacovone, S. Frazzani e A. Neri, advogados)*Recorrido:* Conselho Único de Resolução**Pedidos**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a primeira e a segunda decisões do Conselho Único de Resolução;
- Declarar o artigo 5.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/63, no qual se baseiam as decisões impugnadas, incompatível com os princípios da igualdade de tratamento, proporcionalidade e segurança jurídica, reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da UE;
- Declarar o anexo I do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/63, no qual se baseiam as decisões impugnadas, incompatível com os princípios da igualdade de tratamento, proporcionalidade e segurança jurídica, reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da UE;

- Declarar o Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/63, no qual se baseiam as decisões impugnadas, incompatível com o princípio da liberdade de empresa, reconhecido pela Carta dos Direitos Fundamentais da UE;
- Condenar o Conselho Único de Resolução no pagamento das despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso tem por objeto as decisões do Conselho Único de Resolução na sessão executiva SRB/Es/SRF/2016/06 de 15 de abril de 2016 (primeira decisão) e SRB/ES/SRF/2016/13 de 20 de maio de 2016 (segunda decisão), que determinam, no que respeita à recorrente, a contribuição *ex ante* prevista no Regulamento Delegado (EU) 2015/63 que integra a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às contribuições *ex ante* para os mecanismos de financiamento da resolução (JOUE 2015 L 11, p. 44).

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca sete fundamentos.

1. Com o primeiro fundamento, alega a não notificação da primeira e segunda decisões.
 - O Banco de Itália não notificou à recorrente as duas decisões adotadas pelo Conselho, como é exigido no artigo 5.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/81, do Conselho, de 19 de dezembro de 2014, que especifica as condições de aplicação uniformes do Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às contribuições *ex ante* para o Fundo Único de Resolução (JOUE 2015 L 15, p. 1), limitando-se a comunicar o montante do pagamento e prejudicando o direito da recorrente a recorrer tempestivamente em juízo. O Conselho não exerceu a devida fiscalização relativamente à notificação.
2. Com o segundo fundamento, alega a violação do artigo 296.º, n.º 2, TFUE, por falta de fundamentação e violação do contraditório das decisões relativas às contribuições *ex ante*.
 - As decisões impugnadas não contêm nenhuma fundamentação quanto à forma como a contribuição foi efetivamente calculada, prejudicando o efetivo exercício do controlo da legalidade e fundamentação da decisão por parte da recorrente.
3. Com o terceiro fundamento, alega a aplicação errada do artigo 5.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/63.
 - A contribuição *ex ante* exigida à Credito Fondiario é desproporcionada relativamente ao perfil de risco e resultou de uma avaliação errada do passivo da entidade.
4. Com o quarto fundamento, alega a violação dos artigos 4.º, n.º 1, e 6.º do Regulamento Delegado (EU) n.º 2015/63. Avaliação errada do perfil de risco da Credito Fondiario.
 - Em 31 de dezembro de 2014, a Credito Fondiario apresentava um perfil de risco baixo, com base em parâmetros estabelecidos nos artigos 4.º, n.º 1 e 6.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/63. A contribuição calculada pelo Conselho é específica de entidades com um perfil de risco elevado, e é o resultado da não tomada em consideração, por parte do Conselho, de critérios de definição e redução do risco previstos nos artigos citados.
5. Com o quinto fundamento, alega a violação dos artigos 20.º e 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais (UE) — Igualdade de tratamento.
 - O artigo 5.º, n.º 1, alínea f), e o Anexo I do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/63, violam a igualdade de tratamento na medida em que preveem um tratamento discriminatório no setor em questão.
6. Com o sexto fundamento, alega a violação do princípio da proporcionalidade e segurança jurídica.
 - As decisões, não tendo em conta o reduzido perfil de risco da recorrente impõem um contributo *ex ante* correspondente a uma entidade com um perfil de risco elevado, violando enquanto tal os princípios da proporcionalidade e segurança jurídica.

7. Com o sétimo fundamento, alega a violação do artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais EU — Liberdade de empresa.
- O Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/63, ao impor requisitos mais exigentes dos que os previstos na legislação bancária europeia e no Regulamento (UE) n.º 806/14, do Parlamento Europeu que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO 2014 L 225, p. 1), em matéria de avaliação do risco da entidade e ao prever elementos discricionários no cálculo do contributo *ex ante*, viola a igualdade de tratamento, a segurança jurídica e a liberdade de empresa.

Recurso interposto em 16 de setembro de 2016 — Cinkciarz.pl/EUIPO (€\$)

(Processo T-665/16)

(2016/C 402/72)

Língua em que o recurso foi interposto: polaco

Partes

Recorrente: Cinkciarz.pl sp. z. o.o. (Zielona Góra, Polónia) (representantes: E. Skrzydło-Tefelska, consultora jurídica [radca prawny], K. Gajek, advogado [adwokat])

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Marca controvertida: Marca figurativa da União Europeia que inclui os símbolos «€» e «\$» — Pedido de registo n.º 13 839 998

Decisão impugnada: Decisão da Quinta Câmara de Recurso do EUIPO de 14/7/2016 no processo R 2086/2015-5

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão impugnada;
- Condenar o EUIPO nas despesas.

Fundamento invocado

- Violação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento n.º 207/2009.
-